



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 197, DE 2012

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para modificar a sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado.

EMENDA ADITIVA **(Do Sr Guilherme Campos e outros)**

Art 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 98:

"Art. 98. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e destino das operações ou prestações até o ano de 2025, com a aplicação dos seguintes percentuais:

I. para o ano de 2014: 45% (quarenta e cinco por cento) para o Estado de destino e 55% (cinquenta e cinco por cento) para o Estado de origem;

II. para o ano de 2015: 53% (cinquenta e três por cento) para o Estado de destino e 47% (quarenta e sete por cento) para o Estado de origem;

III. para o ano de 2016: 61% (sessenta e um por cento) para o Estado de destino e 39% (trinta e nove por cento) para o Estado de origem;

IV. para o ano de 2017: 69% (sessenta e nove por cento) para o Estado de destino e 31% (trinta e um por cento) para o Estado de origem;

V. para o ano de 2018: 77% (setenta e sete por cento) para o Estado de destino e 23% (vinte e três por cento) para o Estado de origem;

VI. para o ano de 2019: 85% (oitenta e cinco por cento) para o Estado de destino e 15% (quinze por cento) para o Estado de origem;

VII. para o ano de 2020: 93% (noventa e três por cento) para o Estado de destino e 7% (sete por cento) para o Estado de origem;

VIII. a partir do ano de 2021: 100% (cem por cento) para o Estado de destino. "

(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro de 2014."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justificação

Com a aprovação isolada da PEC 197 gerar-se-iam perdas insuportáveis para alguns Estados e seus Municípios (por exemplo, da ordem de R\$ 2,2 bilhões anuais para o Estado de São Paulo). Há necessidade portanto de mitigar os impactos financeiros das perdas de receitas decorrentes deste processo, mediante o estabelecimento de uma regra de transição de forma que não haja reduções drásticas de arrecadação para nenhum Estado.

Propõe-se que durante um período de oito anos os Estados de origem dos bens e serviços recebam, nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes do imposto, além do imposto referente à aplicação da alíquota interestadual vigente (hoje 12% e 7%), um percentual da diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual aplicável.

Este percentual decresceria de forma que, ao final de 8 anos, o Estado de origem passe a receber apenas o imposto referente à aplicação da alíquota interestadual vigente (hoje 12% e 7%), enquanto que o Estado de destino ficará com a totalidade da diferença entre sua alíquota interna e a alíquota interestadual.

Sala das Comissões, em de setembro de 2013.

Deputado Guilherme Campos
PSD/SP

EMENDA ADITIVA (Do Sr Guilherme Campos e outros)

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para modificar a sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de



serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado.

[illegible]